

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 103| CNECP | 2017

19-09-2017

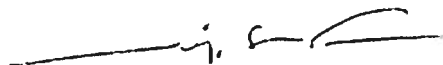
Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 50|XIII|2.^a

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 50XIII|2.^a que “Aprova o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, assinado em 30 de outubro de 2016”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 18 de julho de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, contra do BE e PCP e abstenção da Sra. Deputada Paula Teixeira da Cruz do PSD.

Junto se remete ao Parecer a declaração de voto do Grupo Parlamentar do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução nº50/XIII/2ª

Autora: Deputada
Lara Martinho
(PS)

APROVA O ACORDO DE PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O CANADÁ, POR OUTRO, ASSINADO EM 30 DE OUTUBRO DE 2016



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 8 de maio de 2017, a Proposta de Resolução nº50/XIII/2ª que “Aprova o Acordo de Parceria Estratégica entre o Canadá, por um lado e a União Europeia e os seus Estados-membros, por outro, assinado em Bruxelas, em 30 de outubro de 2016”.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 9 de maio de 2017, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do respetivo parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Enquadramento Geral

O Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e o Canadá, que vem substituir o Acordo-Quadro para a Cooperação Comercial e Económica de 1976 e outras instâncias de diálogo que as partes criaram desde então, começou a ser negociado em 2011, tendo sido concluído em 2014. Em outubro de 2016, o Conselho adotou uma decisão sobre a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, tendo este sido assinado por ambas as partes na cimeira UE-Canadá a 30 de outubro¹, durante a qual as partes assinaram também o CETA– Acordo Económico e Comercial Global entre a UE e o Canadá. O Acordo foi remetido ao

¹ [Cimeira UE-Canadá](#), Bruxelas, 30/10/2016.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parlamento Europeu, que votou favoravelmente ambos os acordos entre a UE e o Canadá a 15 de fevereiro².

Princípios e Objetivos

O **Acordo de Parceria Estratégica entre a UE e o Canadá tem como objetivos reforçar o diálogo político e a cooperação em questões de política externa**, nomeadamente a paz e a segurança internacionais, e num alargado conjunto de áreas setoriais, para além do comércio e da economia que são abrangidas pelo CETA.

Refere a proposta de resolução em análise que este Acordo **é constituído na base “do respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos, a promoção da paz e segurança internacionais, do multilateralismo efetivo no quadro do respeito pelo direito internacional e dos princípios da Carta das Nações Unidas”**. Acrescenta ainda a proposta de resolução que este Acordo “contribui, de forma significativa, para melhorar a vasta parceria histórica existente entre a União Europeia e o Canadá, **assente em princípios e valores comuns, designadamente no respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos e liberdades fundamentais e na defesa do Estado de direito e paz e segurança internacionais.**”

Ratificação e aplicação provisória

Tendo em conta a natureza mista do APE – contendo matérias da exclusiva competência da União e matérias de competência partilhada com os Estados-Membros – a sua aprovação e entrada em pleno vigor dependerá da ratificação dos parlamentos nacionais. No entanto, a aplicação provisória do APE, nas

² De acordo com o Artigo 218(6)(a)(iii) do TFUE, quando um acordo estabelece um quadro institucional específico prevendo processos de cooperação entre as partes, o Conselho decide sobre a sua celebração depois de obter consentimento do Parlamento Europeu. Ainda de acordo com o mesmo artigo, o Conselho decide por unanimidade quando o acordo incide sobre áreas que assim o requeiram, como é o caso da política externa e de segurança comum da União.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

matérias de competência exclusiva da UE, é decidida pelo Conselho após aprovação do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 218.º n.º 6 do TFUE. Tendo o Parlamento Europeu aprovado a Proposta de Decisão em análise no passado dia 15 de fevereiro, esta entrou em vigor, provisoriamente, a 1 de abril de 2017³.

2. Análise do Conteúdo

O Acordo de Parceria Estratégica irá atualizar o quadro da cooperação entre a UE e o Canadá e alargar as bases da relação bilateral, paralelamente aos esforços para promover o comércio e o investimento traduzidos no CETA. O **Acordo consagra os valores democráticos partilhados por ambas as partes e desenvolve o diálogo político num âmbito alargado de áreas, que incluem a paz e a segurança internacionais, o desenvolvimento económico sustentável, a justiça, liberdade e segurança.**

No âmbito da cooperação política, o Acordo consagra os valores democráticos comuns entre a União e o Canadá e reforça a cooperação ao nível bilateral, regional e multilateral. Em particular, o diálogo político estabelecido no Acordo abrangerá as alterações climáticas, a energia, o ambiente, o desenvolvimento, investigação e inovação, educação e cultural, migração, luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a cibercriminalidade. O Acordo reafirma o compromisso das partes na garantia da paz e segurança internacional através da prevenção da proliferação de armas de destruição maciça e através de medidas contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre.

³ A entrada em vigor provisória apenas diz respeito às matérias de competência exclusiva da União Europeia, em particular às matérias que são da competência da UE para definir a Política Externa e de Segurança Comum. As partes que entram em vigor provisoriamente podem ser consultadas no [Aviso](#) sobre a aplicação provisória do APE, publicado no Jornal Oficial da UE a 1 de abril 2017.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No âmbito da cooperação institucional o Acordo prevê a organização de cimeiras de líderes anuais e de consultas ao nível ministerial. O Acordo prevê ainda a constituição de uma Comissão Ministerial Mista e de uma Comissão de Cooperação Mista, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento da relação estratégica entre as partes.

O Acordo de Pareceria Estratégica, além de consagrar os valores da democracia, da paz e dos direitos humanos como princípios fundamentais da cooperação política bilateral, regional e multilateral, estreitando, ao mesmo tempo, a histórica relação entre a União Europeia e o Canadá, **responde aos objetivos delineados na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança Europeia. De facto, a Estratégia Global Europeia estabelece a negociação de parcerias estratégicas “com os principais parceiros e com os países e agrupamentos regionais que partilhem as mesmas convicções” como um dos princípios orientadores da ação externa da UE, afirmando que essas parcerias serão estabelecidas “de forma seletiva, com os atores cuja cooperação seja necessária para proporcionar os bens públicos mundiais e dar resposta aos desafios comuns”⁴.**

Para Portugal, este Acordo está também enquadrado nos objetivos estratégicos do país, na medida em que alarga os domínios de cooperação com um parceiro atlântico, reforçando, assim, a posição estratégica de Portugal no eixo transatlântico. Além do mais, o Canadá é um país que partilha dos mesmos valores que Portugal, que assume uma postura internacional e defende posições semelhantes à do nosso país no quadro das organizações multilaterais, nomeadamente a ONU, e no qual reside uma significativa comunidade de portugueses e luso descendentes.

⁴ “Visão partilhada, ação comum: uma Europa mais forte – Estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia”, p.12.
(http://europa.eu/globalstrategy/sites/globalstrategy/files/eugs_pt_version.pdf).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Principais disposições

O texto do APE é composto por um Preâmbulo, que afirma os seus princípios e filosofia subjacentes, e por 34 artigos incluídos em 7 Títulos, cujo conteúdo se descreve, sucintamente, de seguida:

- **Título I – Bases da Cooperação:** O Acordo é baseado nos valores que a UE e o Canadá partilham e promovem na sua ação externa, em áreas fundamentais, tais como direitos humanos, não-proliferação e a promoção da paz e estabilidade internacionais. Os princípios sobre os quais se estrutura a Parceria Estratégica são o diálogo, respeito mútuo, equidade na parceria, multilateralismo, consenso e respeito pelo direito internacional.
- **Título II – Direitos Humanos, Liberdades Fundamentais, Democracia e Estado de direito:** A União e o Canadá comprometem-se a defender os princípios democráticos e os direitos humanos, a promover a democracia, incluindo eleições livres e justas, e a importância do Estado de direito e da governação democrática.
- **Título III – Paz e Segurança Internacionais e Multilateralismo efetivo:** O APE irá melhorar a cooperação no que respeita à política externa e de segurança, com um foco particular na não-proliferação de armas de destruição maciça, no combate ao comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre, na luta contra o terrorismo, na promoção da paz e estabilidade internacionais e no multilateralismo efetivo.
- **Título IV – Desenvolvimento económico e sustentável:** é estabelecido um sistema para o diálogo e a cooperação nas questões económicas globais. É incluída a promoção do comércio livre e do investimento através

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

do CETA e ainda a cooperação nas questões alfandegárias e de fiscalidade. A UE e o Canadá comprometem-se a promover o desenvolvimento sustentável, apoiando o desenvolvimento económico inclusivo e a redução da pobreza. É previsto o estabelecimento de um diálogo político para a cooperação para o desenvolvimento. O APE também reconhece a importância do sector energético, a necessidade de altos padrões de proteção ambiental e a importância de mitigar e da adaptação aos efeitos das alterações climáticas. Serão mantidos os diálogos de alto nível sobre energia, ambiente e alterações climáticas, bem como a partilha de boas práticas.

- **Título V – Justiça, Liberdade e Segurança:** Nesta parte é incluído o reforço da cooperação já existente, assim como o desenvolvimento da cooperação judicial em matéria civil e comercial. As áreas de cooperação reforçada incluem a efetiva aplicação da lei, a luta contra o crime organizado e a corrupção, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, a cibercriminalidade e as drogas ilícitas, as migrações, as políticas de asilo e a gestão de fronteiras, a proteção de dados e a proteção consular.
- **Título VI – Diálogo Político e Mecanismos de Consulta:** o diálogo político e os processos de consulta serão reforçados através dos novos mecanismos como a Comissão Ministerial Mista e a Comissão Mista de Cooperação. O APE melhorará a cooperação em sectores-chave, nos quais se incluem a agricultura, as pescas, as políticas marítimas e de oceanos, o desenvolvimento rural, os transportes internacionais, emprego e outras questões transversais como ciência e tecnologia.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Consulta a Entidades da Sociedade Civil

No âmbito da apreciação da proposta de resolução que aprova o Acordo de Parceria Estratégica, bem como da proposta de resolução 49/XIII/2, que versa sobre o CETA, os grupos parlamentares do PS e do PCP, aos quais coube a elaboração dos respetivos relatórios, requereram pareceres escritos a um conjunto de entidades da sociedade civil, no sentido de as auscultar sobre os possíveis impactos destes acordos em Portugal.

Assim, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas solicitou pareceres escritos às seguintes entidades:

- Associação Água Pública;
- Associação Sindical dos Juizes Portugueses;
- Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – CCIP;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD;
- Confederação dos Agricultores de Portugal – CAP;
- Confederação do Comércio e Serviços – CCP;
- Confederação Empresarial de Portugal – CIP;
- Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal – Confagri;
- Confederação Nacional dos Trabalhadores Portugueses- Intersindical Nacional – CGTP-IN;
- Plataforma Não ao TTIP;
- Sindicato dos Magistrados do Ministério Público – SMMP;
- Zero- Associação Sistema Terrestre Sustentável.

Os pareceres recebidos expressam considerações globais e específicas, assim como um conjunto de expectativas, preocupações e dúvidas que enriqueceram a elaboração do presente parecer. Os pareceres recebidos têm o mérito de contribuir para o debate sobre as vantagens e desvantagens do CETA e do APE,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

na medida em que demonstram preocupações diversas e remetem para conclusões também muito díspares. Fundamentalmente, as opiniões divergem entre a rejeição dos Acordos, a sua aceitação, ou a sua aceitação com reservas. Considera-se que parte das preocupações e dúvidas levantadas são esclarecidas no presente parecer e nos documentos oficiais aqui referenciados. Outra parte das questões suscitadas alertam o legislador para a importância de acompanhar atentamente o processo de implementação dos Acordos, incluindo através do acompanhamento dos trabalhos das Comissões Mistas.

Sem prejuízo da integração dos pareceres solicitados no relatório, em anexo final, reproduzem-se em baixo excertos que representam, no geral, estas perspetivas.

Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, CONFAGRI – “Este Acordo tem, assim, como grande objectivo estabelecer os termos de uma cooperação alargada entre as duas partes, em cujo quadro se integra o já muito mais concreto Acordo Económico e Comercial. Pelos objectivos e pressupostos expressos, a CONFAGRI só pode aplaudir e apoiar o presente Acordo.”

Comissão Nacional de Proteção de Dados, CNPD – “Salienta-se a preocupação particular com a proteção de dados pessoais inscrita no art.º 25.º do Acordo de Parceria Estratégica, sobretudo proque enfatizada nos domínios “da prevenção e do combate ao terrorismo e outros crimes graves de natureza transnacional, incluindo criminalidade organizada”, âmbito de tradicional dificuldade prática na compatibilização entre as expectativas e necessidades de segurança das populações e o direito fundamental à proteção de dados pessoais. De resto, é o próprio texto deste acordo que refere a necessidade do combate ao terrorismo “ser conduzido no respeito pelo Estado de direito, do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

direito internacional (...). Estas duas menções são as únicas que importa destacar no quadro daquele Acordo, não nos merecendo o seu texto ulteriores comentários, reparos ou sugestões”

Plataforma Não ao Tratado Transatlântico – “o APE se limita a vagos apelos ao diálogo, mas em nenhum ponto avança com medidas vinculativas nem com mecanismos efectivos de aplicação. Em questões-chave nem sequer alude às medidas indispensáveis para as sociedades caminharem no sentido do bem-estar de todos.”.

ZERO, Associação Sistema Terrestre Sustentável “No que concerne ao Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, a ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável considera que estamos perante um documento genérico que expressa desejos de cooperação conjunta para promover valores universais, pelo que nada tem a objetar de forma genérica.”

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, CCIP – “Dado o considerável reforço da cooperação bilateral em áreas tão relevantes como a paz e a segurança internacionais, a luta contra o terrorismo, a gestão de crises, a segurança marítima, a governação global, a energia, os transportes, a investigação e o desenvolvimento, a saúde, o ambiente ou as alterações climáticas, consideramos igualmente importante a entrada em vigor do Acordo de Parceria Estratégica com o Canadá.”

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Associação Sindical dos Juizes Portugueses – “Numa análise global do corpo do Tratado, reitera-se que se trata basicamente de um instrumento de cooperação, de teor sobretudo genérico e proclamatório.”

Parte III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A UE e o Canadá partilham valores, tal como demonstra a longa relação de cooperação política e económica, que remonta a 1976, ano em que a UE celebrou um Acordo-Quadro com o Canadá, o primeiro Acordo-Quadro com um país da OCDE.

A democracia, as liberdades fundamentais, a proteção dos direitos humanos, a liberalização e a abertura do comércio e o multilateralismo são compromissos partilhados pela UE e pelo Canadá.

Este Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e o Canadá reafirma o estatuto de parceiros estratégicos e a sua determinação em reforçar e intensificar as suas relações e a sua cooperação internacional num espírito de respeito mútuo e de diálogo, a fim de promover os interesses e valores que compartilham.

Além de parceiro estratégico, o Canadá tem sido um aliado importante na cena internacional. Os desafios globais, como as alterações climáticas, os direitos humanos, a segurança energética, a resolução de conflitos, a luta contra o terrorismo e a migração forçada têm sido áreas em que o Canadá e a UE têm trabalhado em conjunto.

O apoio do Canadá aos esforços da UE em prol da paz e da estabilização da UE é muito importante, em especial no atual contexto de ameaça ao multilateralismo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Esta cooperação bilateral em áreas como a política externa e de segurança, o combate ao terrorismo, a luta contra o crime organizado, o desenvolvimento sustentável, a investigação e a cultura será intensificada com o Acordo de Parceria Estratégica (APE). Além disso, o APE, juntamente com a CETA, permitirá reforçar ainda mais as relações UE-Canadá, beneficiando os cidadãos de ambos os lados do Atlântico. Por fim, é de salientar os mecanismos de diálogo político e de consulta, nomeadamente a Comissão Ministerial Mista e a Comissão Mista de Cooperação, fundamentais para avaliar a evolução das relações, promover os interesses e valores comuns, analisar novas áreas de cooperação futura, bem como resolver diferendos.

Este Acordo comporta um conjunto de benefícios económicos, políticos e estratégicos, além de contribuir positivamente para o multilateralismo, paz e segurança internacionais, justiça, liberdade, segurança e desenvolvimento económico e sustentável. Assumindo uma importância particular dado o momento em que vivemos de aumento das políticas protecionistas e isolacionistas.

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 8 de maio de 2017, a Proposta de Resolução nº50/XIII/2ª que “Aprova o Acordo de Parceria Estratégica entre o Canadá, por um lado e a União Europeia e os seus Estados-membros, por outro, assinado em Bruxelas, em 30 de outubro de 2016”.

A Proposta de Resolução tem por finalidade a ratificação do Acordo de Parceria Estratégica entre o Canadá, por um lado e a União Europeia e os seus Estados-membros, por outro.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas


A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017.

A Deputada Autora do Parecer


(Lara Martinho)

O Presidente da Comissão


(Sérgio Sousa Pinto)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Declaração de voto PPR nº 50/XIII/2ª

Aprova o Acordo de Parceria Estratégico entre União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado, assinado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 8 de maio de 2017, a Proposta de Resolução (PPR) nº 50/XIII/2ª – Aprova o Acordo de Parceria Estratégico entre União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado, assinado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016. O parecer, elaborado pelo Grupo Parlamentar do PS, relativo à iniciativa foi objeto de análise e discussão na Comissão Parlamentar dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas no dia 18 de julho.

O Grupo Parlamentar do PCP distancia-se totalmente do conteúdo e dos objetivos que estão plasmados na PPR nº 50/XIII/2ª, designadamente porque:

Este Acordo apesar de ser apresentado em separado, é uma peça do Acordo vertido na Proposta de Resolução nº 49/XIII/2ª - Aprova o Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bruxelas, em 30 de outubro de 2016. Tal leitura é subscrita pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses no parecer enviado. Nesse parecer é assumido que “este tratado internacional [o Acordo de Parceria Estratégica entre a UE e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro] que estabelece os referenciais valorativos daquele que é o quadro do CETA a nível económico.”

A Acordo inicia, Título I, com as Bases da Cooperação, com destaque para os Princípios gerais que norteiam o acordo, designadamente “princípios comuns consagrados na Carta das Nações Unidas” e da “equidade da parceria, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional”.

Pese embora estes anúncios e propósitos que facilmente poderiam ser subscritos por todos, a verdade é que a política da União Europeia (UE) em termos das relações internacionais tem sido marcada não pelo respeito da Carta das Nações Unidas, mas antes pelo desrespeito sistemático dos princípios enunciados na mesma. Veja-se a política da UE e dos seus aliados de ingerência e guerra em várias regiões do globo, com destaque para o Médio Oriente e Norte de África.

O Título II designado de Direitos Humanos, Liberdades Fundamentais, Democracia e Estado de Direito tem apenas um artigo (artigo 2º) referente à Defesa e promoção dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o qual prevê, entre outros, que “as Partes reconhecem a importância do Estado de Direito para a proteção dos direitos humanos e para o funcionamento eficaz das instituições de governação num Estado democrático. Tal implica a existência de um sistema judicial independente, a igualdade perante a lei, o direito a julgamento imparcial e o acesso das pessoas vias efetivas de recurso”.

Tal como sucede com o Título anterior, o princípio enunciado é meritório, mas a sua redação esbarra com o conteúdo da Proposta de Resolução nº 49/XIII/2ª, mais precisamente com a institucionalização da justiça arbitral com a criação dos mecanismos de resolução de litígios.

A este propósito transcrevemos parte do parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, enviado a esta Comissão, onde se refere que o “ICS (Investment Court System) de forma nenhuma, dá resposta às questões fundamentais que esta justiça paralela coloca. No CETA, os árbitros, em número de 15, são nomeados pelo período de cinco ou de seis anos, renovável por uma vez. Os árbitros podem manter outras funções e profissões para além da de árbitro. Na verdade, o facto de manterem outras funções remuneradas não é considerado impedimento para o desempenho de funções de árbitro. Os árbitros, tal como os profissionais liberais, recebem honorários que são fixados pela mesma comissão que os nomeia”. E prossegue, “o facto de, contrariamente ao que sucede com juízes de carreira, os árbitros não estarem obrigados à exclusividade de funções, levanta dúvidas sobre a sua imparcialidade na decisão de questões que envolvem montantes indemnizatórios que podem chegar a ser maiores do que o PIB de certos países” e conclui dizendo que “esta maquilhagem da justiça privada das grandes corporações para a forma de tribunais é, parece-nos, abusiva, pois tribunais são os órgãos de soberania que administram a Justiça em nome do povo. As audiências dos tribunais e as suas decisões são públicas e o seu modo de constituição foi escolhido coletivamente em processo constituinte, legal e democrático. Este processo dista, em tudo, quer da negociação reservada do CETA que lhes dá

enquadramento, quer das decisões que um grupo de árbitros escolhidos e sem obrigações de conduta profissional venha a tomar”.

Daqui resulta a Incompatibilidades com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade e com os artigos 1.º (República Portuguesa), 2.º (Estado de direito democrático) e 3.º (Soberania e legalidade) da Constituição da República

O Título III, com a epígrafe Paz e Segurança Internacionais e Multilateralismo Efetivo, desenrola-se em seis artigos, ou seja, do artigo 3º ao 8º, sendo tratados temas como: armas de destruição maciça; armas ligeiras e de pequeno calibre; tribunal penal internacional; cooperação no combate ao terrorismo; cooperação na promoção da paz e estabilidade internacionais e cooperação nas instâncias e organizações multilaterais, regionais e internacionais.

Da inconstitucionalidade do Tribunal Penal Internacional

A ratificação do Tratado que regula o Tribunal Penal Internacional (TPI) gerou uma discussão com grande relevo político e jurídico.

Com efeito, a Constituição de 1976, na senda da nossa tradição jurídica, proíbe a existência da pena de prisão perpétua. Tal proibição constitui um direito-garantia dos cidadãos que sejam condenados por tribunais portugueses. Esta proibição filia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, ou para usar fórmula alheia, na dignidade do homem concreto como ser livre. Não está apenas em causa a finalidade das penas, a ideia de que todo o homem é ressocializável. Vale aqui também o postulado de que a liberdade é a condição existencial do homem, o qual deixaria de ser pessoa se a perdesse em termos irreversíveis.

A revisão de 1997, desenvolvendo aquela norma, conferiu assento constitucional a uma nova dimensão do direito fundamental: não podem ser extraditados os cidadãos que tenham cometido crimes passíveis de aplicação de pena de prisão perpétua. Se o direito do Estado-requisitante a prevê, só poderá haver extradição, caso se garanta que a pena não vai ser aplicada ou executada na prática. Uma coisa é certa: a "proibição de extradição em caso de possibilidade de aplicação de pena perpétua" constitui um direito-garantia dos cidadãos.

Neste Acordo de parceria, em cada um destes artigos abundam enunciados vagos, sem qualquer definição da sua concretização, a que acresce, mais uma vez, o contraste entre o que está plasmado e a realidade. Veja-se a propósito o que é dito sobre a cooperação no combate ao terrorismo. No n.º1 do artigo 6.º (Cooperação no combate ao terrorismo) está definido que “As

Partes reconhecem que o combate ao terrorismo é uma prioridade por ambas partilhada e salientam que tal combate deve ser conduzido no respeito do Estado de Direito, do direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas e as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito humanitário internacional e das liberdades fundamentais”.

As políticas da União Europeia e a estratégia que definiu para lidar com o terrorismo contradizem de forma cabal o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e aposta claramente numa perspetiva repressiva e violadora desses direitos retirando ainda mais soberania dos Estados-membros em matéria de justiça. E, quanto ao respeito pelo “direito internacional dos refugiados”, a realidade de todos os dias contraria este anúncio. Veja-se o acordo assinado com a Turquia, a desumanidade com que os refugiados são tratados nos campos construídos para os acolher. Campos não têm as mínimas condições para garantir as suas mais básicas necessidades e direitos; a militarização da questão humanitária; a chamada política de retorno; a «externalização» de fronteiras e a conceção da Europa fortaleza; o seletivo «cartão azul» mimético da «carta verde» dos EUA.

Ainda a propósito dos direitos dos cidadãos, e apesar de o Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) afirmar que “não existe um considerável número de questões que releve de qualquer destes acordos” no que respeita à proteção dos dados pessoais ressalva-se o “disposto no artigo 28.3, nº2, alínea c), i), do Acordo Económico e Comercial Global, que vem consagrar uma relação de especialidade deste último face à legislação de proteção de dados pessoais das Partes”. Significa isto, como é dito no documento da CNPD, que “esta relação de subordinação da legislação interna (ainda que referente às medidas necessárias ao seu cumprimento) de proteção de dados pessoais aos mandamentos do Acordo, extravasa o âmbito do mesmo e faz perigar, de uma forma completamente inaceitável, os direitos fundamentais dos cidadãos que estejam abrangidos pelas normas de proteção de dados europeias”, pelo que consideram que deve ser revista a “redação atual desse artigo [artigo 28.3, nº2, alínea c), i)], propondo-se a sua eliminação ou, ao menos, a alteração do mesmo, clarificando que nunca a proteção de dados pessoais deverá soçobrar perante a mera incompatibilidade com os preceitos do Acordo”.

O direito à proteção de dados pessoais está consagrado na Constituição da República desde 1976. A dignidade conferida a esse direito tenta obviar a qualquer tentativa de desrespeito, eliminação ou desobediência a essa proteção.

O n.º 2 do artigo 35.º estabelece claramente que “a lei portuguesa define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.” Este preceito constitucional português integra os designados direitos, liberdades e garantias constitucionais, que conjugado com os artigos 17.º (Regime dos Direitos, liberdades e garantias) e 18.º (Força jurídica) da Constituição da República, é de aplicação imediata, vincula as entidades públicas e as particulares e só admite restrições previstas na própria Constituição.

O Título IV versa sobre o Desenvolvimento Económico Sustentável, onde são focadas questões como a globalização, o estreitamento da cooperação no “âmbito das organizações e instâncias multilaterais” como “OCDE, G-7, G-20, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio”.

No que tange ao Desenvolvimento sustentável (artigo 12º) são enunciados princípios muito gerais e genéricos, porém, por detrás desse conceito, o presente acordo promove e incentiva as práticas da Organização Mundial do Comércio e os Acordos de livre comércio e investimento, ou seja, Acordos como o CETA ou o TTIP. Acordos que são, aliás, como reconhecido pelos pareceres enviados à comissão por várias organizações (Água Pública, CGTP-IN, ZERO, Plataforma não TTIP), lesivos para os interesses das Pequenas e Médias Empresas Portuguesas, que no caso português compõem a esmagadora maioria do tecido económico português.

Ainda sob a capa da promoção do desenvolvimento sustentável, o acordo abre a porta à total liberalização da energia, como é afirmado no número 6 do artigo 12º (“as Partes manterão um diálogo de altos responsáveis no domínio da energia e continuarão a colocar bilateral e multilateralmente com vista a promover mercados abertos e concorrenciais, partilhar boas práticas, promover uma regulação de base científica e transparente e identificar os domínios de cooperação me questões energéticas”).

O enunciado no n.º 7, do já mencionado artigo, refere que “As Partes atribuem grande importância à proteção e conservação do meio ambiente e reconhecem a necessidade de normas exigentes de proteção ambiental, a fim de preservar o meio ambiente para as gerações futuras”, todavia este enunciado esbarra totalmente com o estabelecido no CETA, designadamente com a abdicção por parte da UE do princípio da precaução em matérias ambientais e de segurança alimentar.

Sobre o princípio da precaução vários pareceres apontam como um fator extremamente negativo a sua não inclusão. Veja-se o que escreveu a Associação Água Pública “isso [não incluir o princípio da precaução] poderia ter graves impactos sobre a saúde, o meio ambiente e a proteção dos recursos hídricos”. Ou ainda o posicionamento da Zero quando afirma os “impactos inegáveis a médio e longo prazo, dificultando, se não mesmo impedindo, o fortalecimento dos standards de proteção da saúde humana e do ambiente” e acrescenta “no caso dos desreguladores endócrinos, já são inequívocos os efeitos das negociações destes acordos comerciais nas tomadas de posição mais recentes da CE [Comissão Europeia] sobre o tema, isto mesmo antes dos acordos estarem assinados”.

Da Incompatibilidades com os princípios das Relações Internacionais do Estado português e do Direito Internacional (artigos 7.º e 8.º da Constituição da República)

Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Portugal preconiza o desarmamento geral, simultâneo e controlado e o estabelecimento de um sistema de segurança capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

No Título V, Justiça, Liberdade e Segurança, constam 8 artigos que abordam os domínios da cooperação judiciária, do combate às drogas ilícitas, policial e combate à criminalidade organizada e à corrupção, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cibercriminalidade, migração, asilo e gestão de fronteiras, proteção consular e proteção dos dados pessoais.

Mais um conjunto de enunciados vazios, opinião partilhada pela Associação Sindical de Juízes Portugueses e explanada no seu parecer: “[n]estas áreas, trata-se sobretudo de mais um conjunto de proclamações de princípio que propriamente regras operativas”.

O título VI, denominado de Diálogo Político e Mecanismo de Consulta, define, entre outros, a criação de uma Comissão Ministerial Mista (CMM) e uma Comissão Mista de Cooperação. A primeira (CMM) é “copresidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá e pela Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança”. Esta comissão “substitui o Diálogo Transatlântico”. Por sua vez, a Comissão Mista de Cooperação é “copresidida por um alto funcionário do Canadá e um alto funcionário da União” e é “composta por representantes das Partes”, no entanto, não são definidos esses mesmos representantes.

Da Incompatibilidades com o princípio constitucional de Defesa da Soberania Nacional determinado pelo artigo 3.º da Constituição da República que explicita que o Estado se subordina à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

No Título VII, com a epígrafe Disposições Finais, são estabelecidos os termos a que devem obedecer a “segurança e divulgação de informações”, a entrada em vigor e denuncia.

No que concerne à entrada em vigor, o número 2 do artigo 30º estipula que “a União e o Canadá aplicarão partes do presente Acordo a título provisório”, à semelhança do que sucede com o CETA.

Em termos de denúncia está previsto que “cada parte pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo”, produzindo efeitos “seis meses após a notificação”.

Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A violação de princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico e a interferência direta na soberania do Estado português configura quer a violação do princípio da subsidiariedade que deve vincular qualquer acordo internacional não se sobrepondo, nem violando a legislação de um Estado, nem desvirtuando as suas instituições soberanas, quer a violação do princípio da proporcionalidade, essencial à aprovação pelas Partes contratantes da observância de regras internacionais adequadas ao objeto e objetivos do Acordo e que não o excedam de forma desproporcionada interferindo no respeito pelas competências próprias de um Estado.

Por tudo isto, o PCP votou contra o Parecer. Ademais, o PCP considera, contrariamente ao que é assumido no Parecer elaborado pelo Grupo Parlamentar do PS, que a Proposta de Resolução n.º 50/XIII/2ª que visa aprovar “o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados – Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, assinado em 30 de outubro em Bruxelas”, não preenche as condições legais e constitucionais para ser votada no Plenário da

Assembleia da República dado que da apreciação dos termos do Acordo resulta a violação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade e a sua inconstitucionalidade por força dos artigos 1.º (República Portuguesa), 2.º (Estado de direito democrático) e 3.º (Soberania e legalidade).

A terminar, o Grupo Parlamentar do PCP reafirma a sua rejeição dos objetivos e propósitos do CETA e, conseqüentemente, da iniciativa legislativa acima descrita. O PCP reafirma a necessidade do Governo português defender face à União Europeia a economia e produção nacional, os direitos dos trabalhadores e povo português, a soberania nacional.

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2017

A Deputada

Carla Cruz